



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.000501/2007-09  
**Recurso n°** 914.202 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.339 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCIA IRENE CANCIO DE MELO WERNECK  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ementa:

**PENSÃO DE EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO.**

Não são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB pagos termos da Lei 8059/90 e do art.53 do ADCT.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl. 04) proveniente de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício do ano de 2004, ano-calendário de 2003, que apurou omissão de rendimentos pela Contribuinte.

Devidamente cientificada (fl. 25), a Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 01), sustentando a nulidade do lançamento constante da respectiva notificação fiscal, em razão de tratar-se de imposto indevidamente exigido, por tratar-se de rendimentos isentos (pensão de viúva de ex-combatente), instruindo a impugnação com documentos, especialmente o título de pensão especial, emitido pelo Ministério da Defesa, de que constam, como fundamentos para o benefício à mesma concedido, o art.53 do ADCT e a Lei nº.8.059/90 (fls.11).

Consta (fls.30) requerimento da contribuinte para a anexação de documento à impugnação em razão de ter sido, *verbis*, “por esquecimento omitido à época da impugnação”, consistindo em cópias de andamento de processo judicial em que supostamente a contribuinte haveria tido reconhecida a impropriedade de descontos na fonte de valores relativos ao imposto de renda sobre a pensão decorrente do falecimento de seu marido.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento à 3ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão realizada no dia 12/03/2010, resultando no Acórdão n.º 13-28.388, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por considerar que os fundamentos legais do benefício de que se originam os rendimentos tributados (art.53 do ADCT) não o permitem se subsumir nas hipóteses legais de isenção do imposto (fls.35).

Intimada da supramencionada decisão, conforme fls.38v, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 43/44), pleiteando a improcedência do lançamento e o reconhecimento da isenção do imposto sobre os rendimentos em questão, trazendo pela primeira vez aos autos nessa instância recursal o título de pensão, referente ao benefício concedido a seu falecido cônjuge, e sustentando, como já o fizera por ocasião da impugnação, o indevido enquadramento legal pelo Ministério da Defesa do benefício concedido à Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

A questão versada nos autos diz respeito a reconhecer-se ou não aos rendimentos auferidos pela contribuinte a qualidade de rendimentos isentos e não-tributáveis. A contribuinte, na qualidade de viúva de ex-combatente, percebe pensão nos termos do art.53 do ADCT e da Lei 8.059/90, como o comprova o título de fls.11.

A qualidade de ex-combatente de seu falecido marido não deve ser questionada, uma vez que fartamente comprovada pela prova dos autos, inclusive os

documentos trazidos aos autos em fase recursal, dos quais conheço com fundamento no princípio do formalismo moderado.

O documento de fls.46 deixa claro, que o falecido ex-combatente passou a receber, com base no artigo 30 da Lei 4.242/63, a partir de 15 de outubro de 1981, pensão militar em razão de a partir de tal data ter sido julgado inválido.

Dispunha o artigo 30 da Lei 4.242/63:

*“Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.”*

*Como se vê, não se pode contestar que o falecido marido da contribuinte ostentava a condição de ex-combatente, participou ativamente das operações de guerra, com de resto atestado também pelo documento de fls.50, e encontrava-se, quando da concessão do benefício acima referido, em condição de invalidez, sem poder prover o próprio sustento.*

Ressalte-se que a pensão que então percebia o ex-combatente correspondia ao posto de 2º Sargento, conforme fls.46.

Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988 e o advento da Lei 8059/90, ao ex-combatente deferiu-se pensão especial a contar de 25 de junho de 1992, conforme se constata a fl.51. Naturalmente que, por tratar-se de pensão de ex-combatente e por haver a Lei 8059/90 inclusive revogado o art.30 da Lei 4242/63, a nova pensão substituiu a antes concedida, uma vez que não poderiam subsistir dois benefícios de idêntica natureza e fundamento, qual seja, a condição de ex-combatente de seu beneficiário.

Observe-se que não foi apenas o fundamento legal da pensão daquele ex-combatente que se alterou, mas também o seu valor, uma vez que o artigo 3º da Lei 8059/90 dispõe:

*“Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.”*

Demais disso alterou-se o fundamento fático do benefício, uma vez que, no s termos da Lei 4242/63 necessário se fazia que o ex-combatente se encontrasse inválido, enquanto nos termos da Lei 8059/90 e do art.53 do ADCT bastava que tivesse efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

Como se vê, o ex-combatente ostentou por certo tempo pensão que tinha fundamento na Lei 4242/63, mas esta foi substituída por pensão fundada na Lei 8059/90 e no art.53 do ADCT, regulamentado por esta lei. Foi, portanto, esta última pensão que se transmitiu à sua viúva, ora recorrente, como se pode verificar a fls.11, de que consta que os fundamentos de sua pensão são a Lei 8059/90 e o art.53 do ADCT e não a Lei 4242/63.

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(omissis)*

*XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art.30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;”*

O RIR/99, acresce ainda o art.17 da Lei 8059/90, uma vez que o caso ali previsto é de prosseguimento do recebimento do benefício instituído pela Lei 4242/63, cuja isenção se reconhece.

Isto posto, tendo a pensão da ora recorrente fundamento na Lei 8059/90 e o art.53 do ADCT, não configurando-se a hipótese do art.17 da Lei 8059/90, assiste razão à DRJ em sua decisão.

Isto posto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.